

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.005653/2018-19**

**MEGA TELEINFORMATICA EIRELI - ME**, nome fantasia **MEGALINK**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Bucar Neto, 1088, CEP 64.800-004, no Município de Floriano/Pi, inscrita no CNPJ sob o nº 11.408.142/0001-09, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, tempestivamente, por seu representante legal in fine assinado, com fulcro na Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em referência, nos termos a seguir articulados:

## **I – DOS FATOS**

O objeto do Pregão é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de acesso dedicado à Internet; fornecimento com serviços de gerenciamento pró-ativo com portal via WEB; fornecimento de roteador CPE para interligação dos links de acesso ao backbone do fornecedor e fornecimento de segurança de contra Ataques do tipo DDoS.

A empresa subscrevente, que possui em seu fim social exatamente a prestação de tais atividades, interessou-se em participar da licitação supramencionada, adquirindo o respectivo Edital.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas exigências descabidas e desarrazoadas, motivo pelo qual interpõe a presente impugnação.

## **II – DO ITEM ORA IMPUGNADO**

*A priori*, cumpre enfatizar que o inconformismo da Peticionaria cinge-se ao fato de que da análise de referido edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que os

preços estimados para execução dos serviços são totalmente inexequíveis, conforme será amplamente abaixo debatido.

No **ANEXO I - Termo de Referencia**, a Licitante **agrupou todos os 4 (quatro) pontos onde os serviços serão prestado em um único lote**, a despeito de se tratarem de serviços sujeitos a características e especificidades exclusivas. **Senão vejamos:**

<b>1. DO OBJETO</b>							
1.1 Contratação de fornecimento de acesso dedicado à Internet; fornecimento com serviços de gerenciamento pró-ativo com portal via WEB; fornecimento de roteador CPE para interligação dos links de acesso ao backbone do fornecedor; fornecimento de segurança de contra Ataques do tipo DDoS, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento:							
GRUPO	ITEM	Tipo Serviço	Descrição serviço	Qtde	Unidade	Valor Unitário Anual R\$	Valor Total Anual R\$
1	1	SCM	Assinatura link INTERNET 200Mbps	4	Acesso	R\$ 120.280,05	R\$ 481.120,2
	2	SCM	Instalação link INTERNET 200Mbps	4	Unitário	R\$ 2.936,48	R\$ 11.745,92
	3	SCM	Assinatura para serviços de gerenciamento proativo com portal via WEB	4	Acessos	R\$ 341,92	R\$ 1.367,68
	4	SCM	Aluguel roteador CPE para links	4	Acessos	R\$ 790,78	R\$ 3.163,12
	5	SCM	Instalação roteador CPE para links	4	Unitário	R\$ 936,17	R\$ 3.744,68
	6	TIC	Segurança contra ataques DOS/DDOS	4	Acessos	R\$ 9.882,32	R\$ 39.529,28
<b>TOTAL DA SRP</b>							<b>R\$ 540.670,88</b>

Contudo, de acordo com o item 5.1.3. do Edital, cada um dos serviços deverá ser prestado em endereços completamente distintos:

<b>5.1.3. Lista De Localidades e Endereços</b>				
LOCAL	LINK INTERNET	CPE	Gerenciamento pró-ativo	Segurança DOS/DDOS
Parnaíba – Campus Ministro Reis Velloso. Av. São Sebastião, nº 2819 - B. Nossa Senhora de Fátima, Parnaíba-PI. Cep: 64.202-020.	200Mbps	1	1	1
Floriano - Campus Almicar Ferreira Sobral BR 343, km 3,5, Bairro Meladão – Floriano/PI	200Mbps	1	1	1
Picos - Senador Helvídio Nunes de Barros Rua Cícero Eduardo, S/N, Bairro Junco – Picos/PI	200Mbps	1	1	1
Bom Jesus - Campus Cinobelina Elvas BR 135, km 3, – Bom Jesus/PI	200Mbps	1	1	1

### III – DA ILEGALIDADE

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, contudo a mesma não pode obrigar que seus participantes se submetam à prática de valores inexequíveis.

Neste viés, considerando que os serviços de telecomunicações estão condicionados à viabilidade técnica em cada localidade específica, não há como olvidar que o seu agrupamento em um mesmo lote, seria um grande equívoco, sob pena de restringir o universo de participantes e vilipendiar o princípio da competitividade que deve se sobrepor no procedimento.

De fato, **considerar um Lote composto por itens com características distintas, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes**, em clara infringência ao art. 3º, caput e 1º, da Lei nº. 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº. 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

*"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos*

*princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."*

Corroborando, vale mencionar que o Tribunal de Contas da União exarou decisão no sentido de que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, como, sem sombra de dúvidas, é o caso *sub examine*, deverá a licitação de dar por itens. Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado também editou a Súmula 247, que assim estabelece:

**"SÚMULA 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."** (grifo nosso)

Como se não bastasse, o art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, a ver:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;"*

E, a fim de fulminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar, pertinente trazer à baila as seguintes decisões jurisprudenciais acerca do tema, *in verbis*:

***"Decisão 1.576/2010 "Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que***

**a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos arts. 15, inciso IV, e 23, parágrafo 1º da Lei nº 8.666, de 1993." (..) "Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeiras e frigobares, demonstra-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos. " (..) **"Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeiras e frigobares no mesmo item, ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações.** " (g.n.)**

"TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – **Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público** – Ocorrência – Recurso provido." (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.12 – V.U. – Voto nº 6.142).

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes**

**que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**". (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.).

Porquanto, é evidente o equívoco da licitante, pois, embora os serviços estejam sendo contratados pela Universidade Federal do Piauí, com sede em Teresina/Pi, serão prestados a KM de distância da Capital, em 4 localidades distintas, com características específicas, mas com valor estimado para o Lote de forma igual, sem levar em consideração o valor de mercado de cada uma das áreas.

Impende salientar, outrossim, que, ainda na fase de elaboração do edital foi feita uma cotação de valores, cuja planilha (anexa) enviada pela licitante solicita preços de 4 links de 200mbps, sem informar os endereços onde seriam entregues. Contudo, como o CNPJ da UFPI e endereço é da cidade Teresina/Pi, induziu ao erro de quem forneceu a proposta de preço, pois consideraram que os 4 links seriam instalados na Capital.

De acordo com a planilha anexa, que contem todos os custos necessários para a execução dos serviços em cada uma das localidades indicada pela Contratante, constata-se que o preço total estimado pela licitante está muito abaixo e completamente dissonante dos valores praticados no mercado, impossibilitando a participação de empresas sérias e comprometidas, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Numa pesquisa mercadológica de preços teríamos o seguinte comparativo:

**LINK DE INTERNET DEDICADO ACESSO - 200MB/MENSAL**

TERESINA-PI - R\$ 10.023,33 (local de referência relativo à consulta preços realizada)

PARNAÍBA-PI - R\$ 15.000,00 / MENSAL

PICOS-PI - R\$ 17.000,00 / MENSAL

FLORIANO - R\$ 17.000,00 / MENSAL

BOM JESUS-PI - R\$ 60.000,00 / MENSAL

Ora, perquire-se: como a empresa poderia adquirir um serviço por este valor e comercializá-lo a terceiros por quantia bem inferior, conforme exige o Edital?

Inobstante, em meio à crise que assola o país e especialmente o Poder Público, o Edital ora impugnado traz à baila valores de referência substancialmente inferiores aos praticados hodiernamente, o que, por óbvio, viola frontalmente os princípios basilares dos certames licitatórios.

Neste viés, a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. No entanto, frente as características e especificações que ora se expõe e rigorosas expectativas de garantia do serviço, o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas prestadoras de serviços de comunicação multimídia.

É sabido que administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Portanto, a ilegalidade dos preços estimados de diversos itens do edital constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato,*

*caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso).*

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois se a estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

Desta feita, evidenciado está, por todo o exposto, que manutenção de tal estimativa afronta todos os patamares razoáveis, se afigurando impraticável, impõe-se, de forma insofismável, a sua revisão, de forma a ser previsto um preço justo, razoável e suficiente para cobrir o custo dos serviços, bem como permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

*Ex-positis*, deflagra-se que a continuidade do processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade do procedimento, eis que incluídas cláusulas ou condições que comprometem o seu caráter competitivo.

Ato contínuo, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares aplicáveis à espécie, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente impugnação, para que sejam revistos os valores estimados de diversos itens.

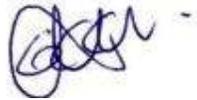
Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Floriano, 19 de Outubro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal stroke at the end.

**MEGA TELEINFORMATICA EIRELI - ME**